

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171894 - SP (2020/0095910-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : ELIEZER PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM
INTERES. : INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), a Faculdade Mozarteum de São Paulo e Instituto Educacional Crescer (INEC) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e o seu definitivo registro, bem assim a reparação por danos materiais e morais.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão

da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recente manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos aos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Mauro Campbell Marques
Relator

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.894 - SP (2020/0095910-6)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218
ADVOGADOS : CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214
BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
AGRAVADO : ELIEZER PEREIRA FERREIRA
ADVOGADO : MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196
INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP
INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM
INTERES. : INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração de decisão de minha relatoria em que conhecido do conflito para declarar competente o juízo estadual suscitado, tendo em vista que a controvérsia se dá entre particulares, inexistindo impedimento por parte do Ministério da Educação quanto ao registro do diploma no caso concreto.

Sustenta a embargante, em apertada síntese, que assiste razão ao Juízo de Direito suscitado, nos termos da Súmula 570/STJ. Isso porque as instituições privadas de educação integram o Sistema Federal de Ensino e subordinam-se à supervisão pedagógica do Ministério da Educação e Cultura (MEC); assim, como a outra instituição de ensino demandada no caso concreto se encontra descredenciada, eventual ordem de registro de diploma repercutirá na esfera de interesse da União. Ainda, afirma que as Súmulas 150, 224 e 254 do STJ não podem ser lidas sem a devida ponderação com a Súmula 570/STJ.

Pede, ao final, o acolhimento dos aclaratórios para que a decisão agravada seja modificada, com o reconhecimento da competência do Juízo Federal, o suscitado.

Intimada para os fins do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015, a agravante não se manifestou.
É o relatório.

AgInt no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 171.894 - SP (2020/0095910-6)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG), a Faculdade Mozarteum de São Paulo e Instituto Educacional Crescer (INEC) objetivando seja declarada a validade de seu diploma e o seu definitivo registro, bem assim a reparação por danos materiais e morais.
2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente.
3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União.
4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação – posteriormente revogada – de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Antes de mais nada, necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3/STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015

Superior Tribunal de Justiça

(relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Sobre os presentes embargos de declaração, a análise de suas razões evidencia, de forma clara e inequívoca, que o seu objetivo é a reforma da decisão embargada.

Assim, não havendo propósito de sanar qualquer erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 1.022 do CPC/2015), e sim de reformar a decisão ora questionada, recebo os embargos de declaração como agravo interno, nos termos do art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Pois bem.

A insurgência não prospera.

Conforme se depreende da petição inicial, o Ministério da Educação já teria se pronunciado pela validade do diplomas emitidos anteriormente à Portaria 738, de 22/11/2016.

Não há, nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do Juízo Federal de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

Como a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, o seu teor deve ser reiterado:

A despeito de decisão que proferi em caso idêntico aos dos autos - de não conhecimento do conflito em decorrência de interpretação da Súmula 224/STJ -, tenho que o presente conflito deve ser conhecido, pois, apesar da manifestação do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente caso, não houve expressa extinção do feito em relação a ente que atraia a competência da Justiça Federal.

Superado o conhecimento, é de ser declarada a competência da Justiça Estadual.

Informo, por oportuno, que também já proferi decisão reconhecendo a competência da Justiça Federal (CC 167694/SP, DJe de 23/9/2019), quando parti da premissa de que o registro do diploma da parte autora da demanda teria ocorrido por atuação direta do Ministério da Educação (MEC).

Ocorre que, na medida em que foram chegando novos conflitos de competência envolvendo a UNIG, passei a compreender que a controvérsia se dá apenas entre particulares em contexto no qual teria havido má aplicação de determinação geral e abstrata do MEC veiculada por meio de portaria, posteriormente revogada.

No caso concreto, narra o autor que colou grau em 12/1/2016, "[o]btendo o seu certificado do Curso de Artes Visuais, emitido pela Faculdade Mozarteum de

Superior Tribunal de Justiça

São Paulo - Artes Visuais - Reconhecida pela Portaria MEC nº 234/84, (...) Diploma Registrado sob o nº 1088 no livro 2, processo nº 620110214, nos termos da resolução CNE/CES nº 12 de 13/12/2007, D.O.U. de 14/12/2007, seção 1, p. 22, pela UNIG - UNIVERSIDADE IGUAÇU".

Ainda, sustenta que, em 5/11/2019, foi notificado que seu diploma teria sido cancelado pelo Ministério da Educação no contexto de um termo de ajustamento de conduta firmado entre a UNIG, o MEC e o MPF; e que, em 26/12/2018, o MEC publicou portaria alterando/revogando a anterior que suspendera a autonomia universitária da UNIG, com determinação de correção de eventuais inconsistências relativamente aos diplomas cancelados no prazo de noventa dias, o que beneficiaria o autor.

Pelo que se extrai, não há, nesse contexto, impedimento por parte do MEC relativamente ao registro do diploma da parte autora, razão pela qual se mostra acertado o entendimento do juízo suscitante de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em questão.

No mesmo sentido é a recente manifestação da Primeira Seção desta Corte em caso idêntico ao dos autos (AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, publicado no DJe de 11/5/2020), que possui a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. DIPLOMA DE UNIVERSIDADE PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUÍZO ESTADUAL. SÚMULA N. 150/STJ. INAPLICABILIDADE. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES. I - Na origem, trata-se de ação declaratória de validade de diploma expedido por universidade privada. No Juízo de origem da Comarca de Carapicuíba-SP, declinou-se da competência para o Juízo Federal, sob o fundamento de que o cancelamento do diploma foi feito pelo MEC. No Juízo Federal, suscitou-se conflito negativo de competência, sob a alegação de tratar-se de universidade privada. Nesta Corte, declarou-se competente o suscitado, o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Carapicuíba/SP. II - Analisando os autos, constata-se que a ausência de expedição de diploma, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação – conforme manifestação noticiada na própria exordial (fl. 13), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal. III - Desse modo, a competência é firmada em favor do Juízo comum, conforme depreende-se da leitura dos seguintes precedentes: AgRg nos EDcl no CC n. 128.718/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Seção, julgado em 9/5/2018, DJe 16/5/2018, REsp n. 1.616.300/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 13/9/2016 e REsp n. 1.295.790/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 6/11/2012, DJe 12/11/2012. IV - Nos termos da Súmula n. 150 desta Corte: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas." V - Agravo interno improvido.

Nesse julgado, consta do voto condutor que "a ausência de expedição de diploma, *a priori*, não decorre da ausência de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação, conforme manifestação noticiada na própria exordial (...), o que afasta o interesse jurídico da União no feito, a ensejar a competência da Justiça Federal".

É o mesmo entendimento que adoto no presente caso.

Cita-se, ainda:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO SUBMETIDO AO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. DEMANDA PROPOSTA CONTRA INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR PARA FINS DE DECLARAÇÃO DE VALIDADE DE DIPLOMA, BEM ASSIM PARA O SEU DEFINITIVO REGISTRO. CONTROVÉRSIA ENTRE PARTICULARES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco - SJ/SP em face do Juízo de Direito da 1ª Vara de Cotia/SP em demanda ajuizada por particular contra a Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu (UNIG) e o Instituto Superior de Educação Alvorada Plus objetivando seja declarada a validade de seu diploma, bem assim seja determinado o seu registro definitivo. 2. Proposta a demanda perante a Justiça Estadual, foi declinada a competência e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, pelo entendimento de que o caso envolveria registro de diploma perante órgão federal competente. 3. Após o recebimento dos autos, o Juízo Federal suscitou conflito negativo de competência por entender que a controvérsia dos autos se dá entre particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União. 4. Pelo que se extrai da inicial, o contexto em que se deu o cancelamento do registro do diploma não teve atuação direta do Ministério da Educação, e sim má interpretação de determinação - posteriormente revogada - de suspensão da autonomia universitária da UNIG, o que atingira a atividade de registro de diplomas. Não se evidenciando interesse da União no presente caso, até porque não se discute o credenciamento da universidade particular, deve ser a demanda processada e julgada na Justiça Estadual. No mesmo sentido, recentes manifestações da Primeira Seção desta Corte em casos idênticos ao dos autos: AgInt no CC 167747/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 11/5/2020; e CC 171870/SP, de minha relatoria, DJe de 2/6/2020. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no CC 171.790/SP, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 30/06/2020, DJe 03/08/2020)

Ante o exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

**AgInt no CC 171.894 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0095910-6

Número de Origem:

10061477120198260127 50061887520194036130

Sessão Virtual de 23/09/2020 a 29/09/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : ELIEZER PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

INTERES. : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO E OUTRO(S) - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO E OUTRO(S) - RJ117413

INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM

INTERES. : INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - ENSINO SUPERIOR - DIPLOMAS/CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO
CURSO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG097218

CARLA ANDREA BEZERRA ARAÚJO - RJ094214

BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

AGRAVADO : ELIEZER PEREIRA FERREIRA

ADVOGADO : MARCOS BRITO DO NASCIMENTO - SP383196

INTERES. : JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA DE OSASCO - SJ/SP

INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE CARAPICUÍBA - SP

INTERES. : UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM
INTERES. : INEC - INSTITUTO EDUCACIONAL CRESCER LTDA

TERMO

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 29 de setembro de 2020